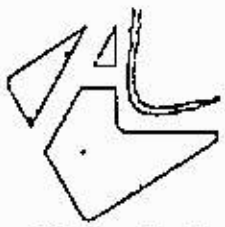


Assembleia Legislativa do Est. do AP  
 encaminhado p/ Ofício  
 n.º 0412/12-AL  
 Em 10/04/12  
JPB



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
 Legislando com o Povo

**APROVADO**

**VETADO**  
 Resolução n.º 013/12  
 Enc. em 14/05/12  
 Enc. p/ Comissão de \_\_\_\_\_  
 em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Votação em \_\_\_\_\_  
 Mantido  Rejeito

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEP. MOISÉS

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0033/11-AL.

Data: 18 / 04 / 2011

Protocolo nº: 1311/11

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Pública de formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá e dá outras providências.

## TRAMITAÇÃO

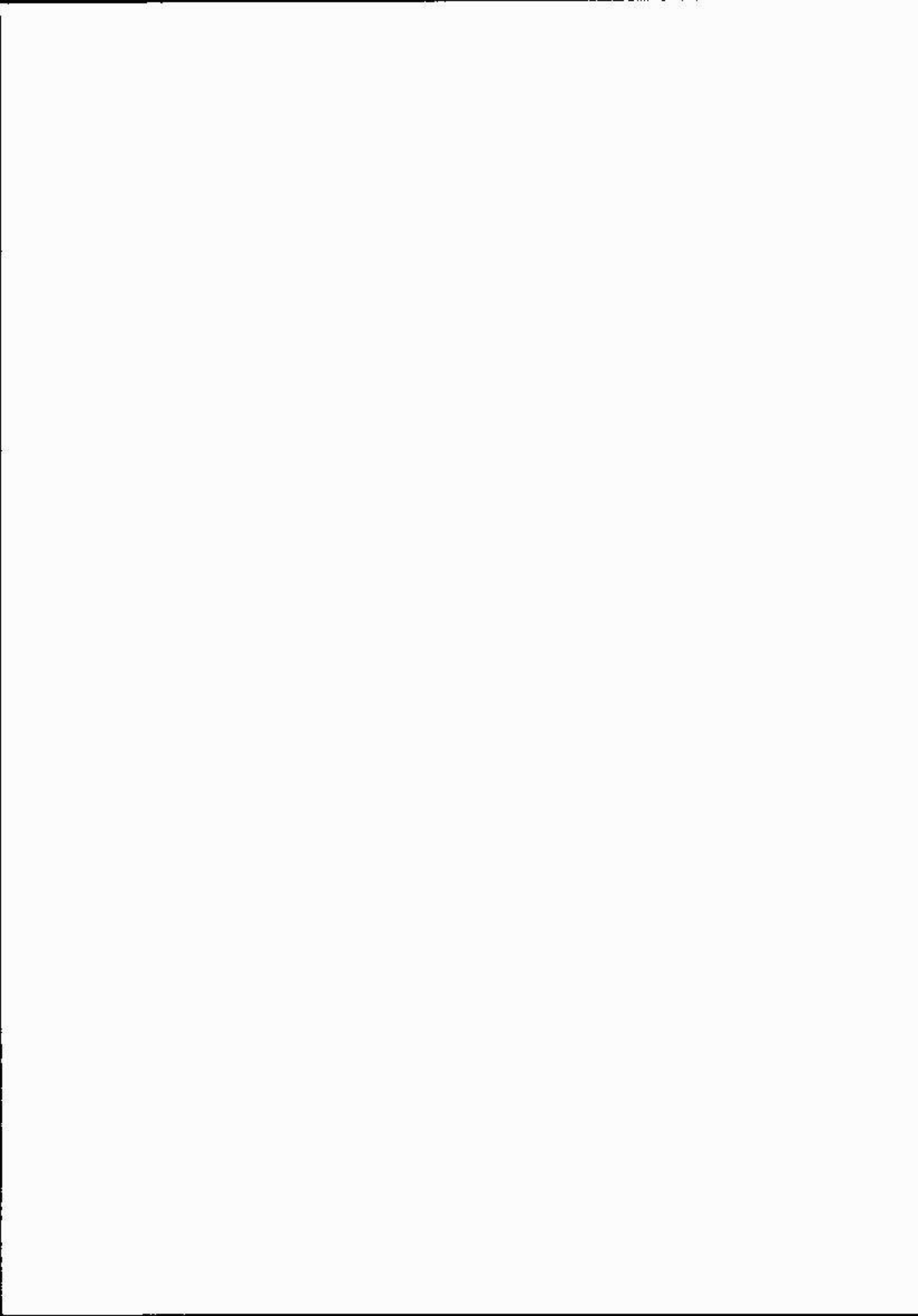
Leitura: 20/04/11 (30ª S.Ord.)

Outras Leituras: \_\_\_\_\_

### COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	10/05/11 0407/11-AL	004/11 -CJR-AL	CDH	____/____/____	____/____ -CDH-AL
COF	05/02/11 0809/11-AL	____/____ -COF-AL	CAS	____/____/____	____/____ -CAS-AL
CEC	____/____/____	____/____ -CEC-AL	CAB	____/____/____	____/____ -CAB-AL
CAP	10/00/11	____/____ -CAP-AL	CPA	____/____/____	____/____ -CPA-AL
CTO	____/____/____	____/____ -CTO-AL	CMA	____/____/____	____/____ -CMA-AL
CIC	____/____/____	____/____ -CIC-AL	CREDE	____/____/____	____/____ -CREDE-AL
CTUR	____/____/____	____/____ -CTUR-AL	CET	____/____/____	____/____ -CET-AL

Observação: \_\_\_\_\_





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DEPUTADO MOISÉS SOUZA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 02/04/2012

Presidente

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 1355/11

PROTOCOLO EM 18/04/11 HORARIO 13:00

Servidor responsável Jeda Gama

PROJETO DE LEI Nº 0033/11-AL

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Pública de formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá e da outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Governador do Amapá, a criar no âmbito do estado a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores para candidatos à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, compondo a estrutura administrativa do Departamento estadual de Trânsito (DETRAN/AP).

**Art. 2º** A Escola Pública de formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá funcionará nos turnos da manhã, tarde e noite, e formará condutores nas categorias A, B e AB.

**Art. 3º** A presente escola atenderá, exclusivamente, às seguintes categorias:

- I - Trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de dois anos
- II - Pessoas que integrem o programa bolsa família;
- III - Pessoas que tenham renda familiar não superior a um salário mínimo.

§ 1º Os candidatos a uma vaga na referida Escola, podem se inscrever mediante simples requerimento formalizado perante o DETRAN/AP, nos seus postos de atendimento em Macapá e nas cidades onde houver as Circunscrições Regionais de Trânsito- CIRETRANS, independente de pagamento de taxas.

§ 2º Os requisitos insertos neste artigo poderão ser verificados através de visitas de equipes do DETRAN/AP, às residências dos candidatos à obtenção da CNH.

§ 3º Os benefícios de que trata esta lei não serão concedidos às pessoas que tenham cometido crimes de trânsito de lesão corporal culposa, embriaguez, ao volante, e de participação em competição não autorizada, conhecida na linguagem popular como, pegadas ou racha.

**Art. 4º** A grade curricular à as aulas de direção veicular presente na Escola Estadual de Trânsito seguirá as normas especificadas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 5º** Para garantir o funcionamento da escola, o Departamento Estadual de Trânsito do, Amapá - DETRAN/AP, poderá firmar convênios e outros instrumentos congêneres com os Centros de Formação de Condutores (CFC), SEST/SENAT, SENAI e instituições de ensino para ministrarem aulas teóricas-técnicas aos candidatos à habilitação, conforme regulamenta a Resolução 74, de 19 de novembro de 1998. Do CONATRAN, podendo para tanto utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios;

**Art. 6º** A gestão da Escola Pública de Trânsito de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá, será feita pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/AP.





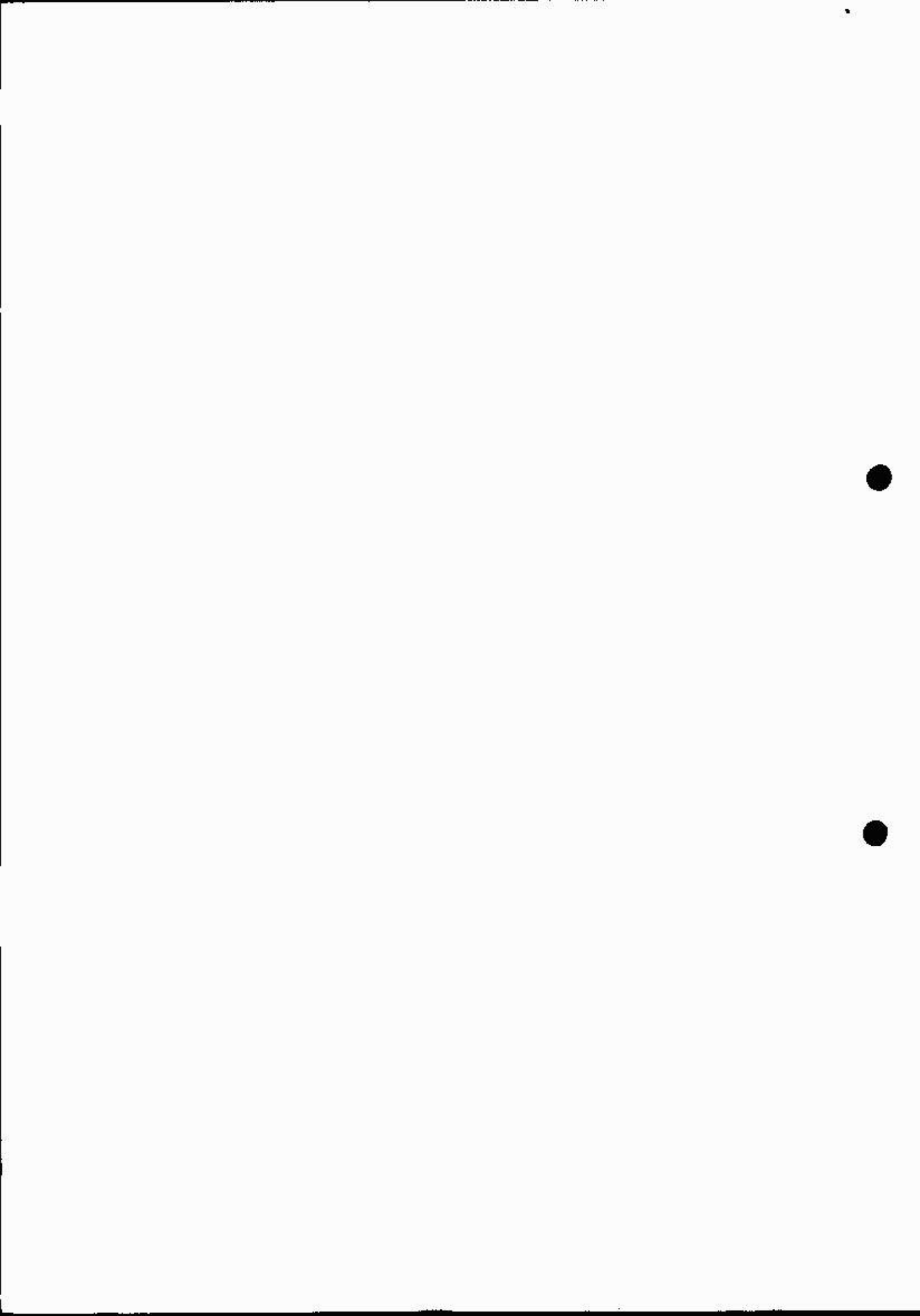
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DEPUTADO MOISÉS SOUZA

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá- AP, 20 de março de 2011

Deputado Moisés Sousa  
PSO





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0400/11-SELEG-AL

Macapá-AP, 10 de Maio de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0033/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá e dá outras providências.	Moisés Souza
PLO	0032/11-AL	Obriga aos bares, restaurantes, hotéis e similares a informarem ao consumidor-cliente que o acréscimo de 10% (dez) por cento ou qualquer outro valor da despesa a título de gorjeta ou taxa de serviço é de pagamento opcional e dá outras providências.	Moisés Souza
PLO	0031/11-AL	Declara de utilidade pública no âmbito do Estado do Amapá, Associação de Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico Rio Flexa, no Estado do Amapá.	Michel Jk
PLO	0030/11-AL	Institui a semana Estadual de Promoção da Juventude e dá outras providências.	Cristina Almeida

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

16/05/11

Assinatura: as 08.00hs

*Patricia de Almeida*  
PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR  
Secretária Legislativa





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA-CJR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°. 0033/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 16 de maio de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente PL ao Deputado EIDER PENA, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 19 de maio de 2011.

  
Deputado CHARLES MARQUES  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto a presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 19 de maio de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N° 0033/11-AL, para  
emissão de parecer.

Macapá-AP, 19 de maio de 2011.

Deputado **EIDER PENA**  
Relator

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi  
o presente Projeto com Parecer.


Macapá-AP, 09 de junho de 2011.

Deputado **EIDER PENA**  
Relator

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0043 /11-  
CJR-AL, da lavra do Deputado **EIDER PENA**.

Macapá-AP, 09 de junho de 2011.

  
**SANDRA ALCANTARA**  
Coordenadora



Parecer nº 0041/11- CJR -AL

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº. 0033/11-AL	<b>AUTOR:</b> Deputado Moisés Souza
<b>EMENTA:</b> AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A ESCOLA PÚBLICA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>RELATOR:</b> Deputado Eider Pena

**I - HISTÓRICO:**

De iniciativa do Deputado Moisés Souza, o projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores.

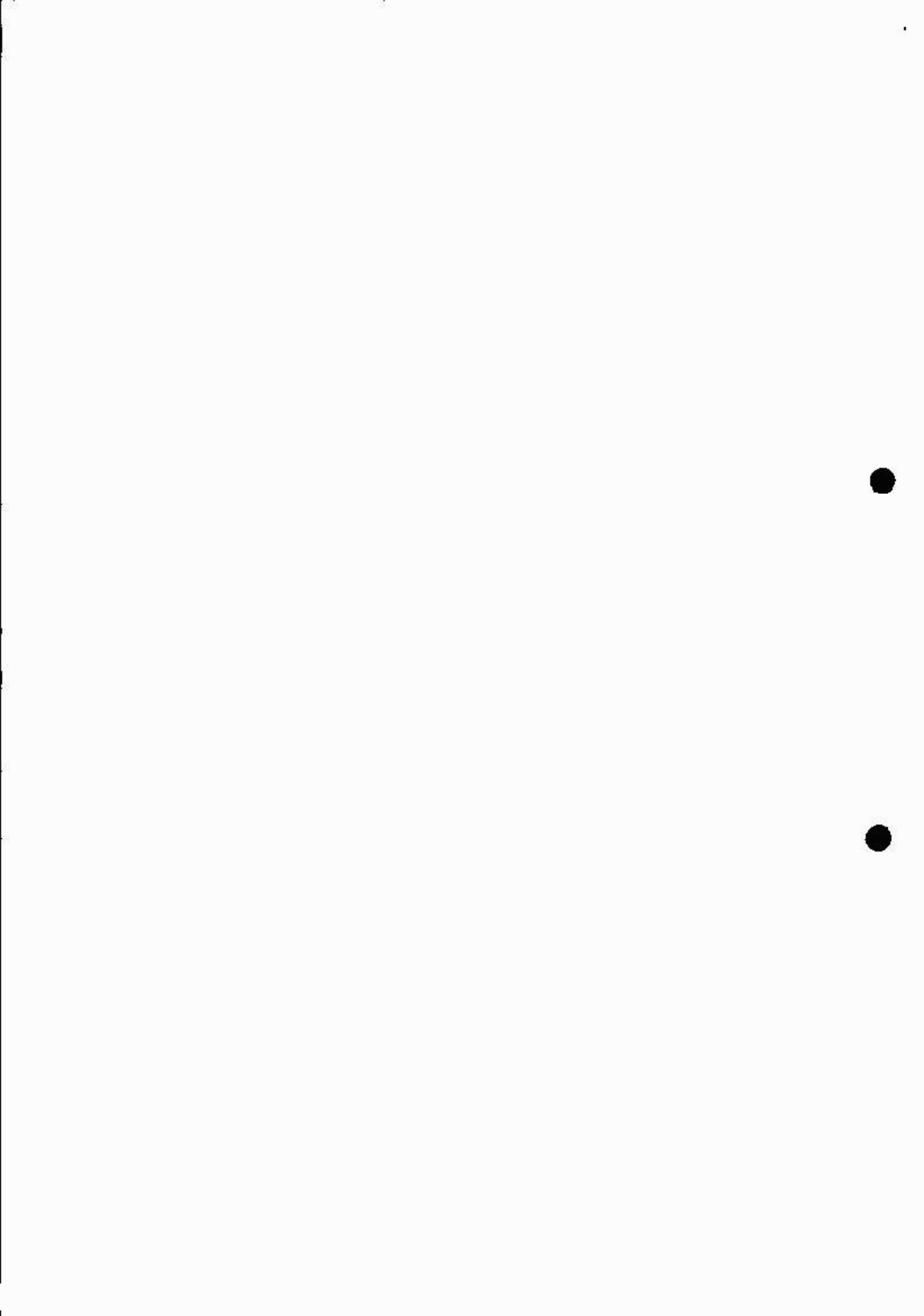
Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

**II - VOTO DO RELATOR:**

De grande importância para a capacitação de trabalhadores, a proposição em comento visa criar uma Escola Pública de Formação de Condutores, por parte do Governo do Estado.

Os projetos de cunho autorizativo encontram validade de apreciação sem nenhum obstáculo de cunho procedimental, sendo de praxe, nesta Casa, a sua aprovação.

Isso decorre do entendimento segundo o qual o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência que ainda não foi posto em prática.





Quando o Executivo não esgota sua competência regular, o Legislativo, por meio desses projetos, indica ao titular do Poder a faculdade de regular ou não a questão invocada, sem imposição de qualquer sanção.

A autorização por ser mero indicativo, sem aplicação de sanção, não comporta análise quanto à eventual inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o professor José Afonso da Silva, na obra *Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª edição, editora Malheiros, páginas 331/333 tece comentários enfáticos, sobre a validade de leis autorizativas, como sendo inconcebível de arguição quanto a sua inconstitucionalidade, apesar de entendimento contrário do STF, in verbis:

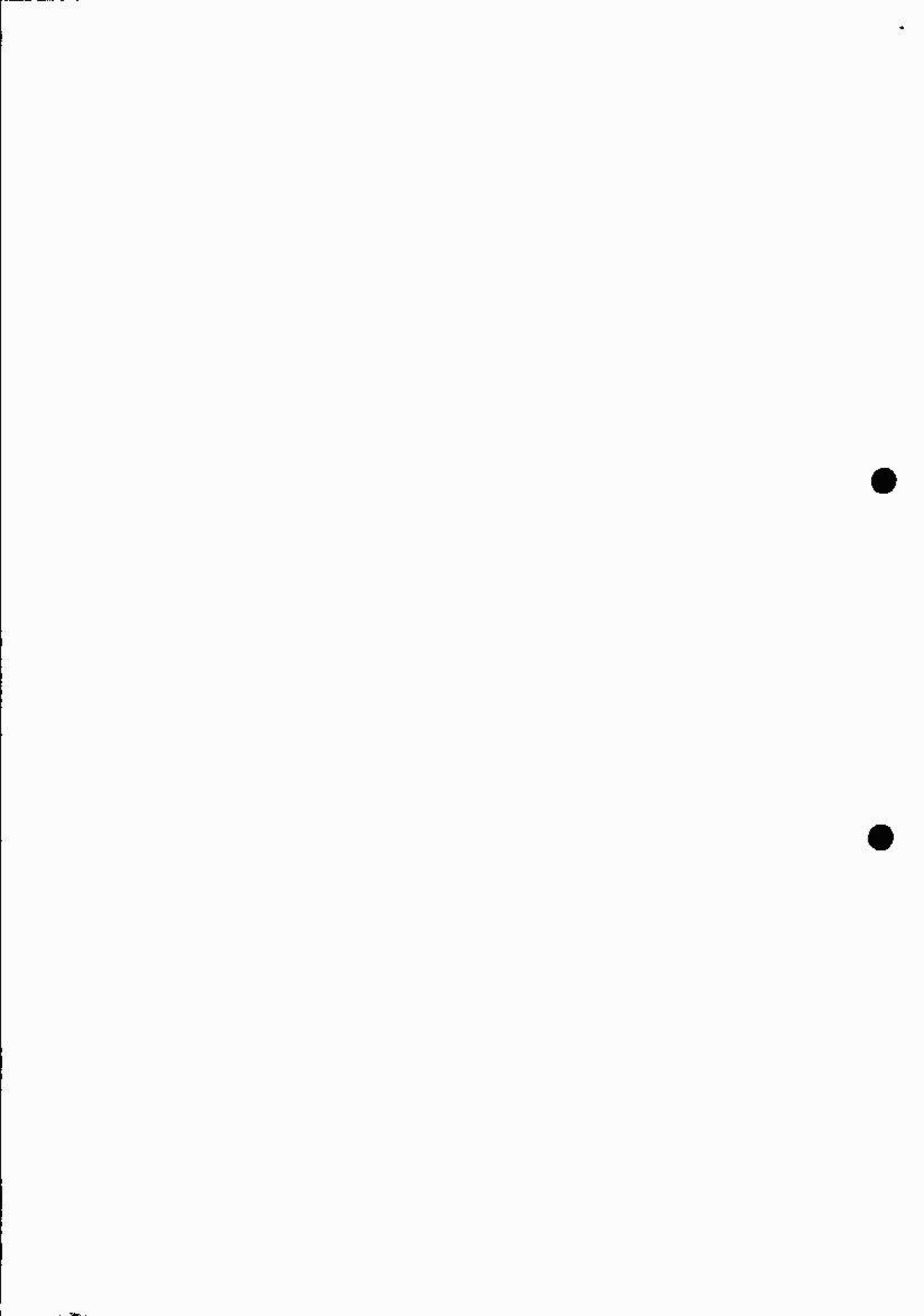
"... Após citar essa jurisprudência, Josaphat Marinho conclui que o comando das leis autorizativas tem por essência: apenas autorizar, indicar, sugerir ou mencionar a faculdade da Administração de praticar ou não o ato segundo critério de conveniência e oportunidade. Josaphat Marinho entende que esse tipo de lei não é susceptível de arguição de inconstitucionalidade. Não aprofundou a questão. Talvez assim tenha pensado, porque a mera autorização não cria direitos nem impõe obrigações, a despeito de seu efeito concreto; por isso ninguém teria a legitimidade para arguir sua inconstitucionalidade. Esta, na via direta, torna-se inviável diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para o qual um tal tipo de lei não constitui ato normativo.

A indicação parlamentar, como se sabe, é a proposição mediante a qual o parlamentar sugere a outro Poder, geralmente o Poder Executivo, a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva, sugestão que o destinatário acolhe ou não, segundo seu alvedrio."

Dessa forma, não se pode realçar qualquer menção à inconstitucionalidade por falta de iniciativa, uma vez que o projeto visa autorizar o Executivo e não impor, determinar ou abrigar qualquer ato de gestão ou execução. Cabe ao Chefe do executivo analisar a pertinência para a aplicação da lei ou simplesmente deixá-la até possível necessidade de aplicação de suas disposições.

Quanto à redação há a necessidade de se fazer algumas correções:

No Art. 1º: Grafar as expressões "estado e estadual" com iniciais maiúsculas.





No Art. 3º:

Inciso I, acrescentar ponto e vírgula no final.

§ 3º, retirar a vírgula na expressão ..., "embriaguez ao volante,".

O Art. 4º, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 4º A grade curricular às aulas de direção veicular da Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado seguirá as normas especificadas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito."**

O Art. 5º passa vigor com a seguinte redação:


**"Art. 5º Para garantir o funcionamento da escola, o Departamento Estadual de Trânsito do Amapá – DETRAN/AP poderá firmar convênios e outros instrumentos congêneres com os Centros de Formação de Condutores-CFC, SEST/SENAT, SENAI e instituições de ensino para ministrarem aulas teóricas e técnicas aos candidatos à habilitação, conforme regulamenta a Resolução 74, de 19 de novembro de 1998 do CONTRAN, podendo para tanto utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios."**

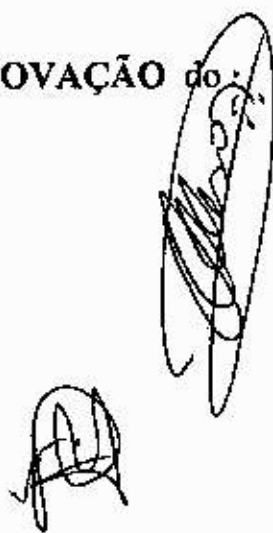
O Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 6º A gestão da Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá, será feita pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AP."**

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0033/11-AL, com as correções.

É o Parecer, S.M.J.

  
Deputado Eider Pena  
Relator







### III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0033/11-AL.

Macapá, de de 2011.


#### VOTOS A FAVOR

  
Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

  
Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado KEKA CANTUARIA  
PDT

  
Deputado EIDER PENA  
PDT

#### VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado KEKA CANTUARIA  
PDT

Deputado EIDER PENA  
PDT





Ofício nº  
0040/11-CJR - AL

Macapá-AP,  
22 de junho de 2011.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0032/11-CJR-AL	PL	0024/11-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR UM POLO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO AMAPÁ CEPA, NO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ-IAPEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0041/11-CJR-AL	PL	0033/11-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A ESCOLA PÚBLICA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0095/11-CJR-AL	PL	0080/11-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O SISTEMA DE ACADEMIA AMAPAENSE DA SAÚDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0809-SELEG-AL

Macapá-AP, 05 de Julho de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Amapá - COF.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0033/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá e dá outras providências.	Moisés Souza
PLO	0028/11-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar carteiras escolares com braço esquerdo para alunos canhotos nas Instituições de Ensino da Rede Pública e Particular do Estado do Amapá.	Zezé Nunes
PLO	0024/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá-CEPA, no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá IAPEN, e dá outras providências.	Keka Cantuária

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR  
Secretária Legislativa

*Recebido em  
07/07/2011  
[Assinatura]*



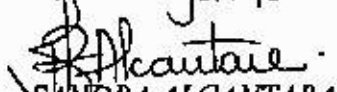


ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Orçamento e Finanças - COF

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL n°  
0033/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

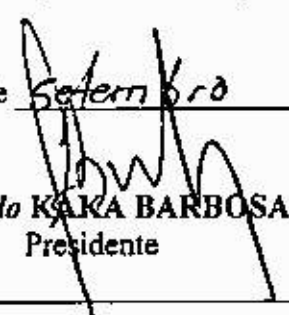
Macapá-AP, 07 de julho de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Avoco o presente PL para relatoria desta  
Presidência.

Macapá-AP, 05 de setembro de 2011.

  
Deputado KAKA BARBOSA  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente Projeto ao Deputado  
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 05 de setembro de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**RECEBIMENTO**

Recebi o presente PL. Nº 0033/11-AL, para  
emissão de parecer.

Macapá-AP, 05 de setembro de 2011

Deputado **KAKA BARBOSA**  
Relator

**TERMO DE DEVOLUÇÃO**

Certifico e dou fé, que nesta data devolvi  
o presente PL. com Parecer.

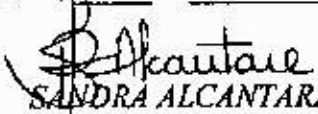
Macapá-AP, 05 de setembro de 2011

Deputado **KAKA BARBOSA**  
Relator

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data faço juntada do PARECER Nº 0008/11-  
COF-AL, da lavra do Deputado KAKA BARBOSA.

Macapá-AP, 05 de setembro de 2011.

  
**SANDRA ALCANTARA**  
Coordenadora



**Parecer nº 0008/11-COF/AL**

<b>PROPOSIÇÃO</b> Projeto de Lei nº 0033/11- AL	<b>AUTOR:</b> Deputado: MOISÉS SOUZA
<b>EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A ESCOLA PÚBLICA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.</b>	<b>RELATOR:</b> Deputado: KAKÁ BARBOSA

**1 - HISTÓRICO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 0033/11-AL, de autoria do Ilustre Deputado Moisés Souza, que autoriza o Poder Executivo a criar escola pública de formação de condutores veículos automotores do Estado do Amapá e dá outras providencias.

Com a publicação da Lei 9.503/97, foi instituído o novo Código de Trânsito Brasileiro, provocando mudanças no comportamento das Auto-escolas, obrigando-as a se reestruturarem, passando a se chamar Centro de Formação de Condutores, e os motoristas a obterem maiores informações sobre o novo código, ou seja, a maneira correta de se portar no trânsito evitando assim multas onerosas e conseqüentemente a perda da CNH.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, artigo 74, a educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito, parágrafo 2º os órgãos ou entidades executivas de trânsito deverão promover dentro de uma estrutura organizacional ou mediante convênio, ou funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.





Pôde ser constatado que o artigo 76 do código avançou quando foi reconhecida a necessidade de educar para o trânsito de forma sistemática nas escolas de ensino infantil, fundamental e médio. Também estabeleceu a necessidade de adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores.

Vislumbrou-se assim a importância da educação para o trânsito e os benefícios que ela irá proporcionar no exercício da cidadania.

A referida resolução nº 207 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que estabelece critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito (EPT). A implementação da EPT já era prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 74: "Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN".

Com isso, compete as Escolas Públicas de Trânsito EPT a indicação de educadores para constituir seu quadro técnico, definir temas, estabelecer currículos e conteúdos programáticos a ser desenvolvido, planejar e executar cursos, ações e projetos educativos de trânsito, avaliações periódicas das ações implementadas, entre outros. Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito estabelecer os indicadores de qualidade a serem observados, bem como os métodos de acompanhamento das ações implementadas pela EPT.





## II – VOTO DO RELATOR:

Na condição de relator designado verificamos que a proposta é de cunho autorizativo encontram validade de apreciação sem nenhum obstáculo de cunho procedimental, sendo de praxe, nesta Casa, a sua aprovação, cabendo ao Chefe do executivo analisar a pertinência para a aplicação da lei.

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0033/11- AL.

É o Parecer, S.M.J

  
Deputado **KAKÁ BARBOSA**  
Relator





## II - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº. 0033/11- AL

Macapá - AP, de de 2011.

### VOTOS A FAVOR

Deputado **KAKÁ BARBOSA**  
PRESIDENTE

Deputado **EDINHO DURTE**

Deputado **JÚNIOR FAVACHO**

Deputado **JACI AMANAJÁS**

Deputado **KEKA CANTUÁRIA**

### VOTOS CONTRA

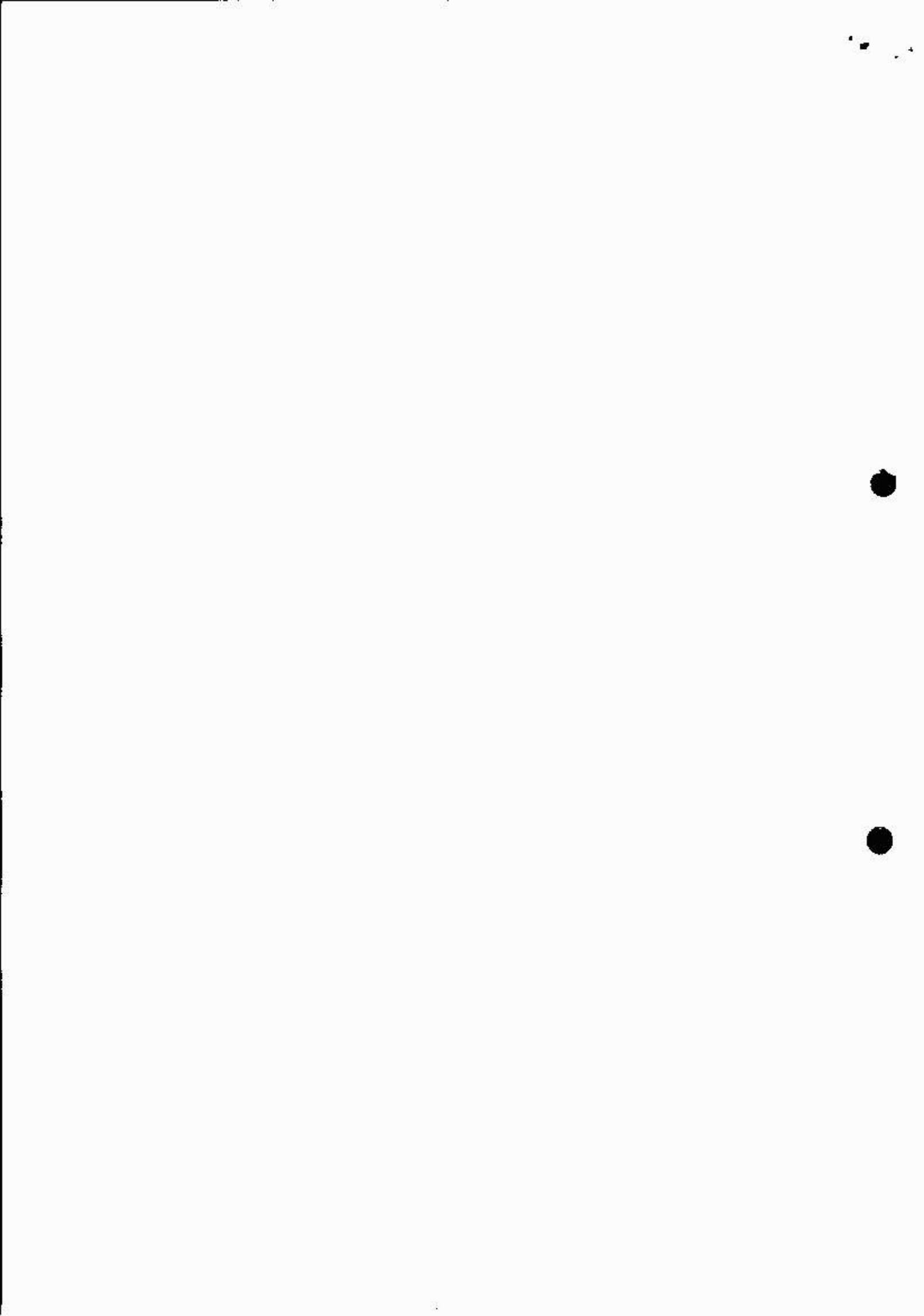
Deputado **KAKÁ BARBOSA**  
PRESIDENTE

Deputado **EDINHO DURTE**

Deputado **JÚNIOR FAVACHO**

Deputado **JACI AMANAJÁS**

Deputado **KEKA CANTUÁRIA**









PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 3067/11-SELEG-AL

Macapá-AP, 10 de Outubro de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Administração Pública da Assembleia Legislativa do Amapá - CAP.

**Senhor Presidente,**

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0033/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá e dá outras providências.	Moisés Souza

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR  
Secretária Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

17/10/11

11:00 h



2  
E

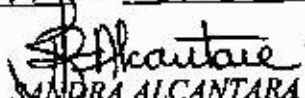


ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL Nº.  
0033/11-AL que para constar lavrei o presente termo.

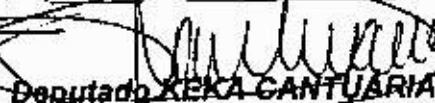
Macapá-AP, 17 de Outubro de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente PL ao Deputado JACI  
AMANAJÁS para relatar a matéria.

Macapá-AP, 09 de novembro de 2011.

  
Deputado REKA CANTUÁRIA  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado  
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 09 de novembro de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. Nº 0033/11-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 09 de novembro de 2011.

Deputado JACI AMANAJÁS  
Relator

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 09 de novembro de 2011.

Deputado JACI AMANAJÁS  
Relator

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº 0001 /11-CAP-AL, da lavra do Deputado JACI AMANAJÁS.

Macapá-AP, 09 de novembro de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora



**Parecer nº 0001/11-CAP/AL**

<b>PROPOSIÇÃO</b> Projeto de Lei nº 0033/11- AL	<b>AUTOR:</b> Deputado: MOISÉS SOUZA
<b>EMENTA:</b> AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A ESCOLA PÚBLICA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>RELATOR:</b> Deputado: JACI AMANAJÁS

**I - HISTÓRICO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 0033/11-AL, de autoria do Ilustre Deputado Moisés Souza, que autoriza o Poder Executivo a Criar a Escola Pública de Formação de Condutores de veículos automotores do Estado do Amapá e dá outras providencias.

Do ponto de vista da Administração Pública o presente projeto de Lei visa à melhoria da educação do trânsito nas ruas do estado do Amapá.

O trânsito e o transporte público são de responsabilidade do Estado, conforme definido na Constituição do país. A definição de normas gerais referentes a estas áreas, bem como o seu planejamento e fiscalização são atribuições próprias do Poder Público; estas atribuições devem ser exercidas de forma transparente, considerando as contribuições da sociedade e da iniciativa privada;

A via urbana do Estado do Amapá vem apresentando certo aumento do fluxo de veículos automotores, requerendo certa paciência e gentileza do próprio condutor do veículo; A reflexão lembra que a Medicina Social urbana centrou sua análise sobre as condições de vida e de meio de existência da população, relacionando homem doente, natureza e sociedade. O meio (natural e





social) foi considerado como fator fundamental para explicar a violência no trânsito.

A Escola Pública de Formação de Condutores visa à reflexão da educação para o trânsito e os benefícios que irá proporcionar no exercício da cidadania, pois o setor Saúde constitui a encruzilhada para onde convergem todos os coronários da violência, pela pressão que exercem suas vítimas sobre os serviços de urgências, atenção especializada, reabilitação física psicológica e assistência social.

## II – VOTO DO RELATOR:

Na condição de relator designado verificamos que a proposta tornar-se um caminho para a melhoria da educação do trânsito nas ruas do estado do Amapá. Assim sendo, a administração pública em sentido material é administrar os interesses da coletividade e executar a função administrativa. É de interesse público, por ser meio de prestação de serviços público.

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0033/11- AL.

É o Parecer, S.M.J

Deputado **JACI AMANAJAS**  
Relator





### III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Administração Pública da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº. 0033/11- AL

Macapá - AP, de de 2011.

#### VOTOS A FAVOR

  
Deputado KEKA CANTUÁRIA  
PRESIDENTE

Deputado BRUNO MINEIRO

Deputado KAKÁ BARBOSA

Deputado JACI AMANAJÁS

Deputado TELMA GURGEL

#### VOTOS CONTRA

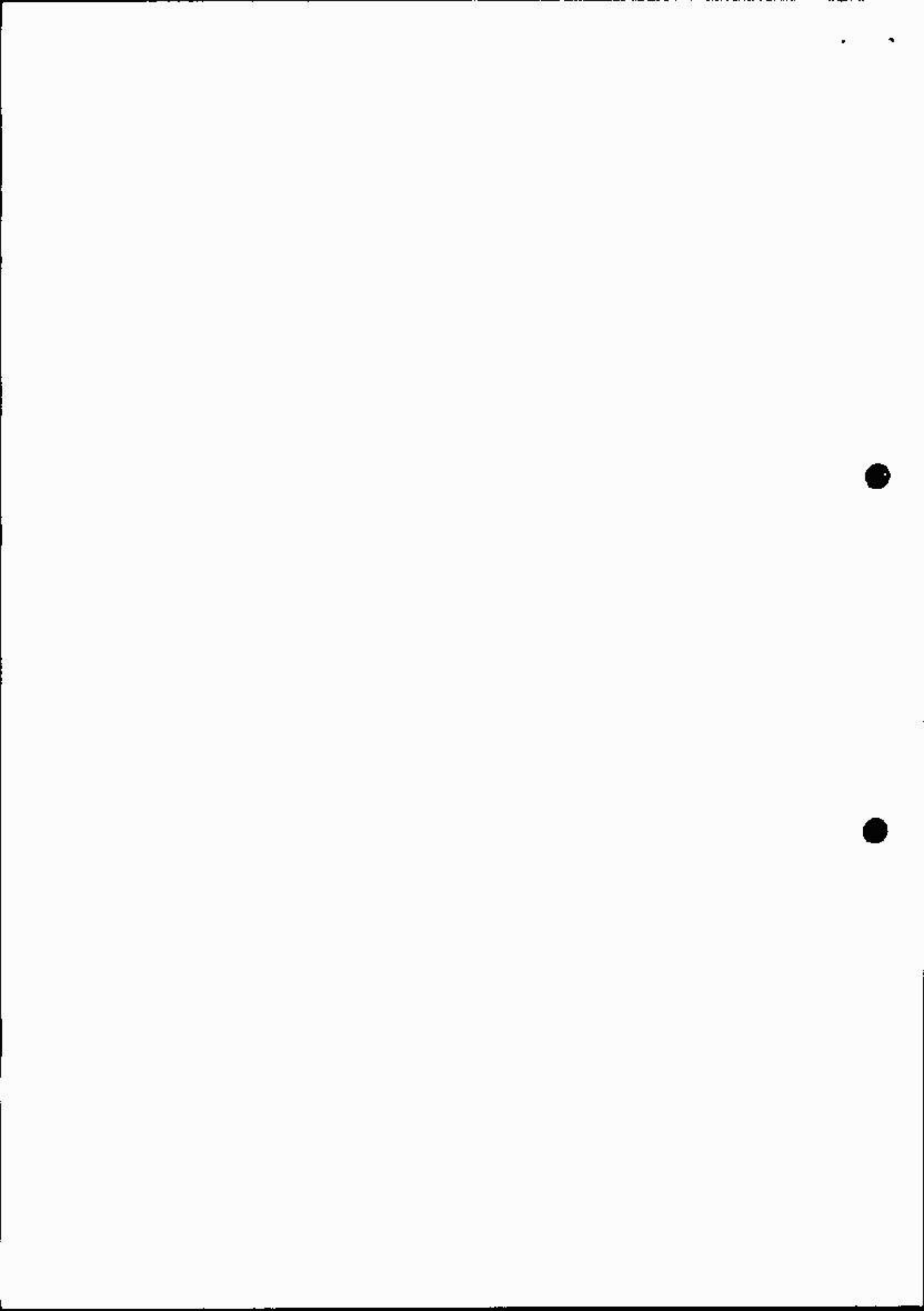
Deputado KEKA CANTUÁRIA  
PRESIDENTE

Deputado BRUNO MINEIRO

Deputado KAKÁ BARBOSA

Deputado JACI AMANAJÁS

Deputado TELMA GURGEL





Ofício nº  
0002/11-CAP-AL

Macapá-AP,  
18 de novembro de 2011.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0001/11-CAP-AL	PL	0033/11-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A ESCOLA PÚBLICA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá  
Nesta.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 0033/11-AL**

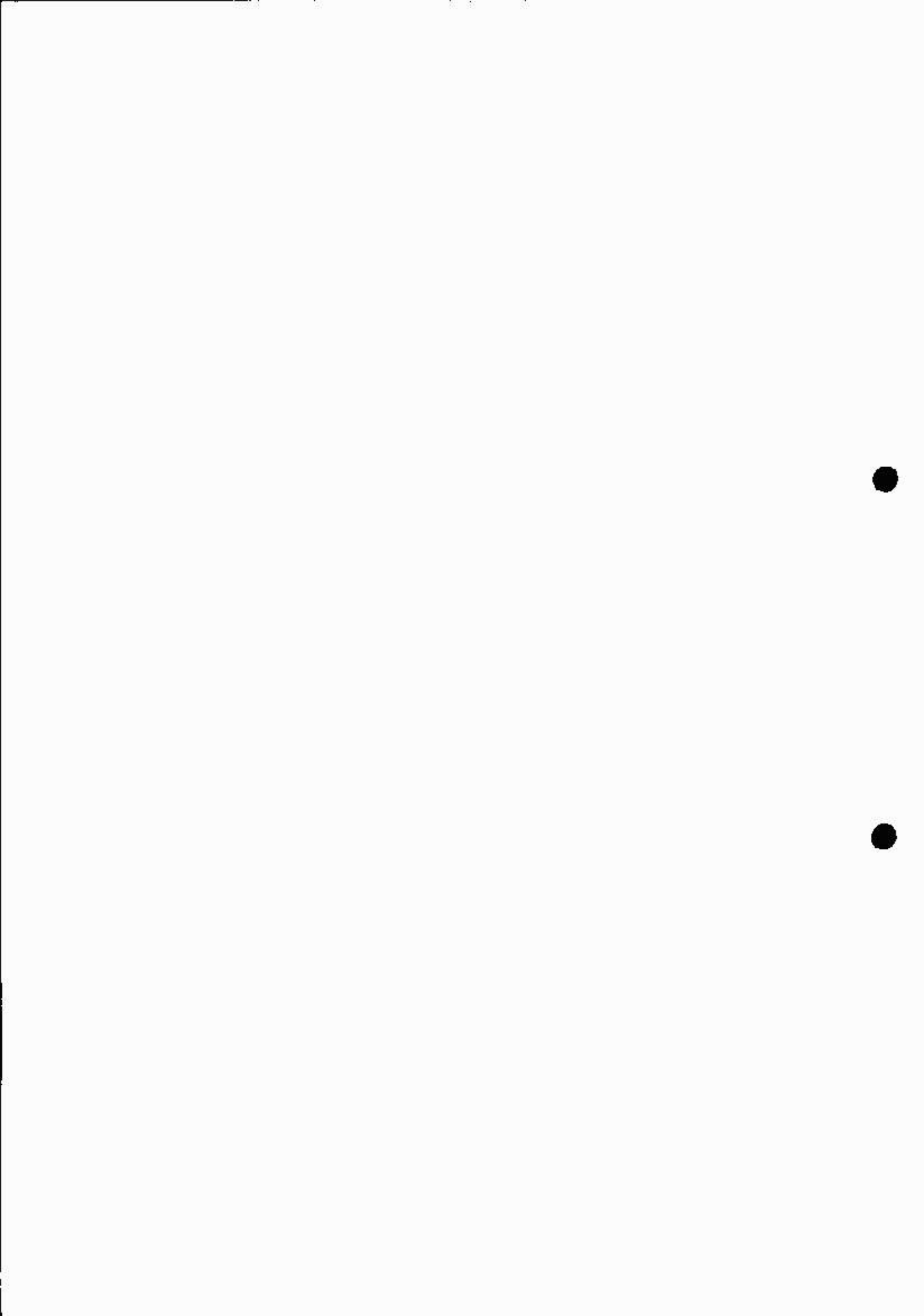
**DESPACHO**

Instruído o Projeto de Lei nº 0033/11-AL com o Parecer da Comissão, autorizo à Secretaria Legislativa incluí-lo em Ordem do Dia para votação, nos termos do § 2º do art. 133 do RI.

Macapá - AP, 22 de novembro de 2011.

---

Presidente



CONTROLE DE VOTAÇÃO				
SESSÃO Nº. 21ª Ord.		DATA 02 / 04 / 2012		
VOTAÇÃO DO: <u>Processo n: 0041/11-CJR/AL referente ao Projeto de Lei n: 0033/11-AL</u>				
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica	<input type="checkbox"/> 1ª Discussão	<input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples		
<input type="checkbox"/> Nominal	<input type="checkbox"/> 2ª Discussão	<input type="checkbox"/> Maioria Absoluta		
<input type="checkbox"/> Secreta	<input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão	<input type="checkbox"/> Maioria Qualificada		
DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB				X
BRUNO MINEIRO PT do B				X
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
CRISTINA ALMEIDA PSB	X			
DALTO MARTINS PMDB				X
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)				X
EIDER PENA PSD	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM				X
JACI AMANAJÁS PPS	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)	X			
KAKÁ BARBOSA PT do B				X
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PRB				X
MARIA GÓES PDT	X			
MARÍLIA GÓES PDT	X			
MICHEL JK PSDB	X			
MIRA ROCHA PTB				X
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
OCIVALDO GATO PTB	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)				
SANDRA OHANA PP (4º Secretária)				X
TELMA GURGEL PSD	X			
VALDECO VIEIRA PPS	X			
ZEZÉ NUNES PV				X

  
 1º E/OU 2º SECRETÁRIO



**CONTROLE DE VOTAÇÃO**

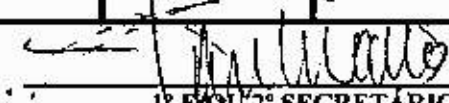
SESSÃO Nº. 21ª Ord

DATA 07/10/2012

VOTAÇÃO DO: Parecer nº 0008/11 - COF/AL referente ao Projeto de Lei nº 0033/11 - AL

- |   |   |   |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão               | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal              | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão               | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta           |
| <input type="checkbox"/> Secreta              | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada        |

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB				X
BRUNO MINEIRO PT do B				X
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
CRISTINA ALMEIDA PSB	X			
DALTO MARTINS PMDB				X
EDINHO DUARTE PP <sup>a</sup> (1º Secretário)				X
EIDER PENA PSD	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM				X
JACI AMANAJÁS PPS <sup>a</sup>	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)	X			
KAKÁ BARBOSA PT do B				X
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MAÑOEL BRASIL PRB				X
MARIA GÓES PDT	X			
MARÍLIA GÓES PDT	X			
MICHEL JK PSDB	X			
MIRA ROCHA PTB				X
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
OCIVALDO GATO PTB	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)				
SANDRA OHANA PP <sup>a</sup> (4º Secretária)				X
TELMA GURGEL PSD	X			
VALDECO VIEIRA PPS	X			
ZEZÉ NUNES PV				X

  
 1º E OU 2º SECRETÁRIO



**CONTROLE DE VOTAÇÃO**

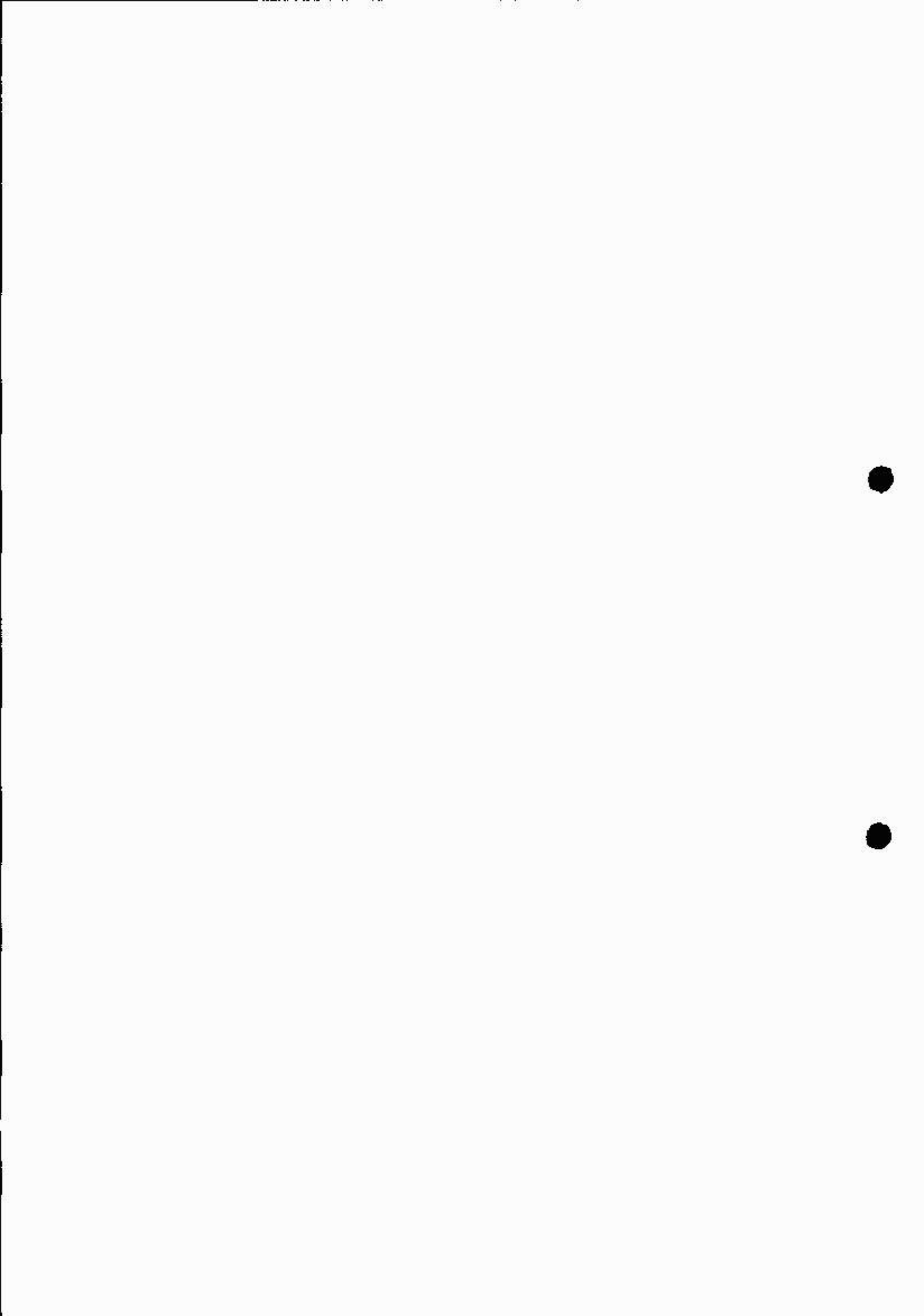
SESSÃO Nº. 21ª Ord. DATA 02 / 04 / 2012

VOTAÇÃO DO: Parecer nº- 0001 / 11 - CAP / AL, referente ao  
Projeto de Lei nº- 0033 / 11 - AL

- |   |   |   |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão               | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal              | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão               | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta           |
| <input type="checkbox"/> Secreta              | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada        |

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB				X
BRUNO MINEIRO PT do B				X
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
CRISTINA ALMEIDA PSB	X			
DALTO MARTINS PMDB				X
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)				X
EIDER PENA PSD	X			
ISAÍAC ALCOLUMBRE DEM				X
JACI AMANAJÁS PPS	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)	X			
KAKÁ BARBOSA PT do B				X
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PRB				X
MARIA GÓES PDT	X			
MARÍLIA GÓES PDT	X			
MICHEL JK PSDB	X			
MIRA ROCHA PTB				X
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
OCIVALDO GATO PTB	X			
ROSELI MATOS DEM (2ª Vice-Presidente)				
SANDRA OHANA PP (4ª Secretária)				X
TELMA GURGEL PSD	X			
VALDECO VIEIRA PPS	X			
ZEZÉ NUNES PV				X

  
 1º OU 2º SECRETÁRIO





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0412/2012-SELEG-AL.

Macapá – AP, 02 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE**  
Governador do Estado do Amapá.

**Assunto: Encaminhamento de Redação Final**

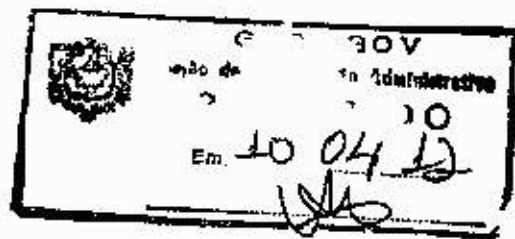
**Senhor Governador,**

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0033/2011-AL, de autoria deste Deputado, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá e dá outras providências.

A proposição foi aprovada neste Parlamento, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2012.

Atenciosamente,

  
**Deputado MOISÉS SOUZA**  
Presidente







ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 0033/11-AL  
Autor: Deputado Molsés Souza

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Aprovado em Única Discussão  
E... 02/104/2012  
AZA  
Presidência

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Governador do Amapá, a criar no âmbito do Estado a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores para candidatos à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, compondo a estrutura administrativa do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AP.

**Art. 2º.** A Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá funcionará nos turnos da manhã, tarde e noite, e formará condutores nas categorias A, B e AB.

**Art. 3º.** A presente escola atenderá, exclusivamente, às seguintes categorias:

I - Trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de dois anos;

II - Pessoas que integrem o programa bolsa-família;

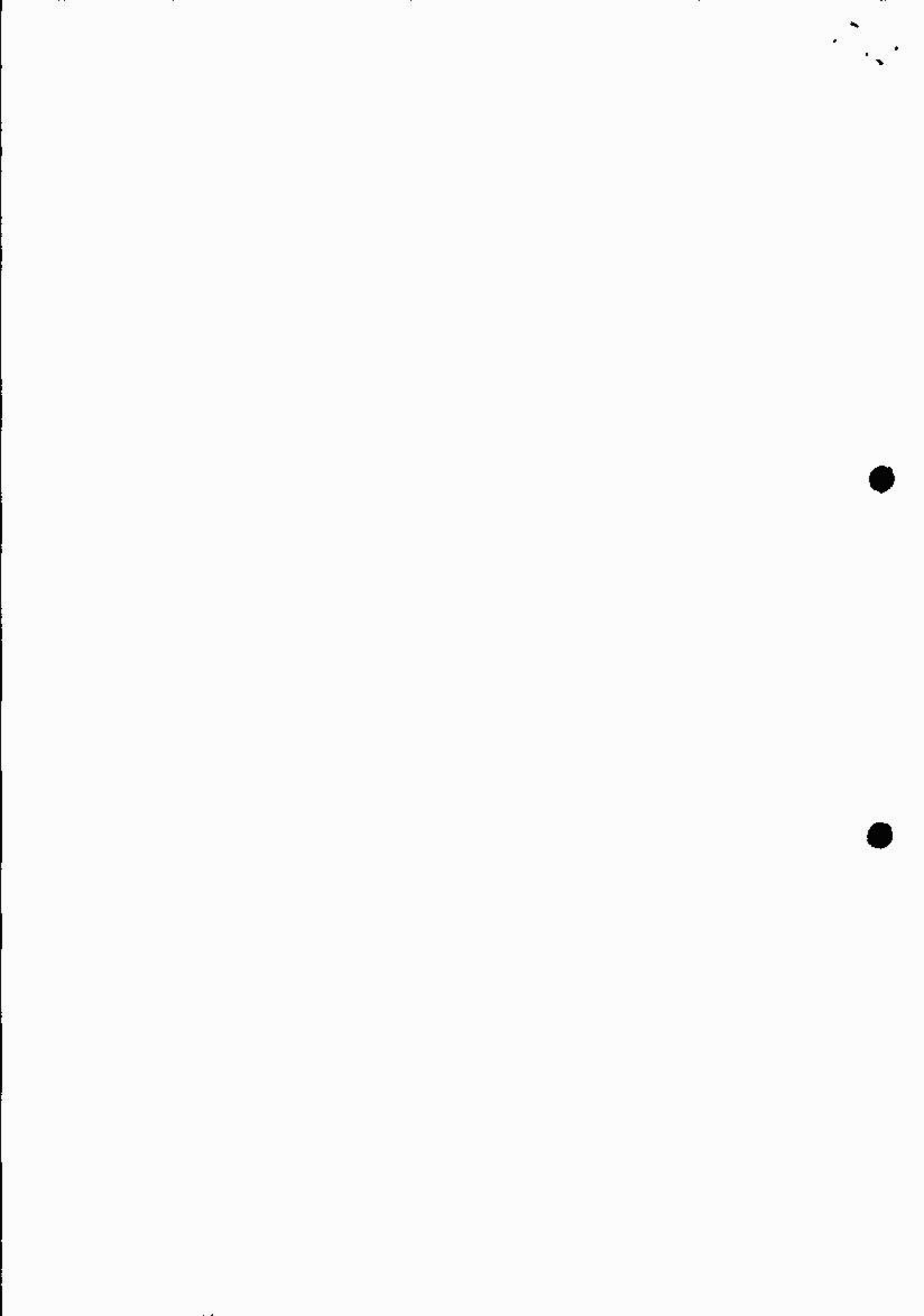
III - Pessoas que tenham renda familiar não superior a um salário mínimo.

§ 1º - Os candidatos a uma vaga na referida escola podem se inscrever mediante simples requerimento formalizado perante ao DETRAN/AP, nos seus postos de atendimentos em Macapá e nas cidades onde houver as Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANS, independente de pagamento de taxas.

§ 2º - Os requisitos insertos neste artigo poderão ser verificados através de visitas de equipes do DETRAN/AP, às residências dos candidatos à obtenção da CNH.

§ 3º - Os benefícios de que trata esta Lei não serão concedidos às pessoas que tenham cometido crimes de trânsito de lesão corporal culposa, embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada, conhecida na linguagem popular como, pegas e ou racha.

**Art. 4º.** A grade curricular às aulas de direção veicular da Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado seguirá as





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

normas especificadas no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 5º.** Para garantir o funcionamento da escola, o Departamento Estadual de Trânsito do Amapá – DETRAN/AP poderá firmar convênios e outros instrumentos congêneres com os Centros de Formação de Condutores - CFC, SEST/SENAT, SENAI e instituições de ensino para ministrarem aulas teóricas e técnicas aos candidatos à habilitação, conforme regulamenta a Resolução 74, de 19 de novembro de 1998, do CONTRAN, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios;

**Art. 6º.** A gestão da Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá será feita pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AP.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 02 de abril de 2012.

**CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE**  
Governador

4



O projeto afronta, ainda, afronta, de forma inadmissível o art. 177, inciso I, da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade material.

Não se pode deixar de mencionar que, qualquer despesa da administração deve, necessariamente, estar prevista no orçamento anual, pelo menos, porque o princípio da anualidade é imperioso nas questões que envolvam matéria financeira, fundamentalmente despesas.

Entendo que o projeto acarreta lesão ao "princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, e, por com referência à Lei da Suprema Corte

O Professor Uadi Lammêgu Bulhões (Constituição Federal Anotada: 2004) comentando a natureza da existência da Independência dos Poderes, leciona que: "A independência de que se refere este art. 2º define-se por separação e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, no caso de ocorrerem as atribuições que lhes foram conferidas, embora num país de responsabilidade própria, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões hierárquicas, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder político, unit e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, comitadas as esferas participantes dos mecanismos de freio e contrapesos."

São estas as razões pelas quais veto totalmente o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá e dá outras providências, para o que peço acatada de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram esta Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Sesiartão, 30 de abril de 2012

*Carlos Camilo Soares Cappesibe*  
CARLOS CAMILO SOARES CAPPESEIBE  
Governador

MENSAGEM Nº 014/12 - SEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0041/12-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram esta Casa Legislativa e comunicar que, no cumprimento do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 0041/12-AL, de autoria do Nobre Deputado Jaci Ananias, que cria Hospital de Referência Especializado no Tratamento de Doenças Hematológicas no Estado do Amapá e dá outras providências, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O projeto de lei sob análise, cria o Hospital de Referência para o tratamento de Doenças Hematológicas no Estado do Amapá, com funcionamento diurno, em forma de atendimento de urgência/emergência e internação hospitalar, com recursos para construção e aquisição de equipamentos a correr por conta do governo federal, por emendas parlamentares de senadores e deputados federais, com contrapartida do Estado.

Porém, por violação de inconstitucionalidade, temo por dever vetar este projeto de lei, por afronta a preceitos da Constituição Federal, e também, da Constituição do Estado do Amapá, pois que de origem parlamentar, em assunto afetos somente ao Poder Executivo, e, cujos argumentos técnico-jurídicos se prendem nos seguintes pontos

1) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto, como já mencionado, em razão da iniciativa parlamentar, adentra na organização e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 119, inciso XXV da Constituição do Estado.

Mesmo no campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso V do parágrafo único do art. 164 da Constituição Estadual que: "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL."

É de atribuição do Governador do Estado a execução da direção da administração estadual, com manifestação padronizada pelo Supremo Tribunal Federal, assim:

"Competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção da Administração Estadual - Compete, privativamente, ao governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art. 84, II combinado com o art. 25, caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF - Pleno - Adm n.º 1448-D/RJ - Medida cautelar - Rel. Min. Aécio Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 2 ago. 1996, p. 35.778)."

Também, na Adm n.º 1391-2/SP cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, o STF assim decidiu:

"Competência privativa do Chefe do Executivo para matérias sobre direção e funcionamento da Administração Pública - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, a, da CF, que consagra princípio fundamental intrinsecamente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo (STF - Pleno - Adm n.º 1391-2/SP - Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 52.216)"

2) DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

A desobediência ao que acima se dispõe afronta, indistintamente, o princípio da independência dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado.

O projeto afronta, ainda, afronta, de forma inadmissível o art. 177, inciso I, da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade material.

Não se pode deixar de mencionar que, qualquer despesa da administração deve, necessariamente, estar prevista no orçamento anual, pelo menos, porque o princípio da anualidade é imperioso nas questões que envolvam matéria financeira, fundamentalmente despesas.

Entendo que o projeto acarreta lesão ao "princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da

ESTADO DO AMAPÁ  
DIÁRIO OFICIAL

Fábio da Silva Freitas  
Diretor

Eurivaldo José Pantoja Soares

Chefe da Divisão Administrativa

Leila Lima de Almeida

Chefe da Divisão de Comercialização

Raimundo Nazari Tavares Ferreira

Chefe da Divisão Industrial

Membro da ABIO - Associação Brasileira de

Imprensa Oficial

Sede: Av. Aurélio Borges de Oliveira, 103

Bairro São Lázaro Macapá-AP

CEP: 68.908-470

Fones: (96) 3212-2136 - 3212-2137  
3212-2138 Fone Fax: (96) 3212-2135

REMESSA DE MATÉRIA  
AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS  
NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO  
ACEITAS SE APRESENTADAS NAS  
SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE  
LARGURA PARA TRÊS COLUNAS,  
12cm DE LARGURA PARA DUAS  
COLUNAS OU 28cm DE LARGURA  
NO CASO DE BALANÇO, TABELAS  
E QUADROS. FONTE ARIAL 10.

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEN	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	ASSINAT.	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
02	ASSINATUA- LA C/ REMES- SA PORTAL	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00

Acesso ao Diário: www.sead.ap.gov.br



PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES

Exemplar	R\$ 6,00
Exemplar Atravado	R\$ 6,00
Critério Composto em Livro Padrão	R\$ 5,50
Cópia em Branco para Computador	R\$ 8,00
Página Exclusiva	R\$ 400,00
Programa de Cadastro	R\$ 50,00

AO DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO  
DAS 07:30 às 12:00 horas  
DAS 14:30 às 18:00 horas



E D. F. a  
AS: "LE ST. A  
F "OC L. L. RAL  
"ROTOCOLO Nº 2257/12  
PROTOCOLO ENCLOSURAS Nº 30  
Servidor responsável: Roberto Maciel  
F. a



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 013/12 - 6EA

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0033/11-AL**

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0033/11-AL, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos automotores do Estado do Amapá e dá outras providências, por inconstitucionalidade.

**RAZÕES DO VETO:**

Sem desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, que trata da autorização para a criação da Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos automotores do Estado do Amapá, objetivando a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, compondo a estrutura administrativa do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

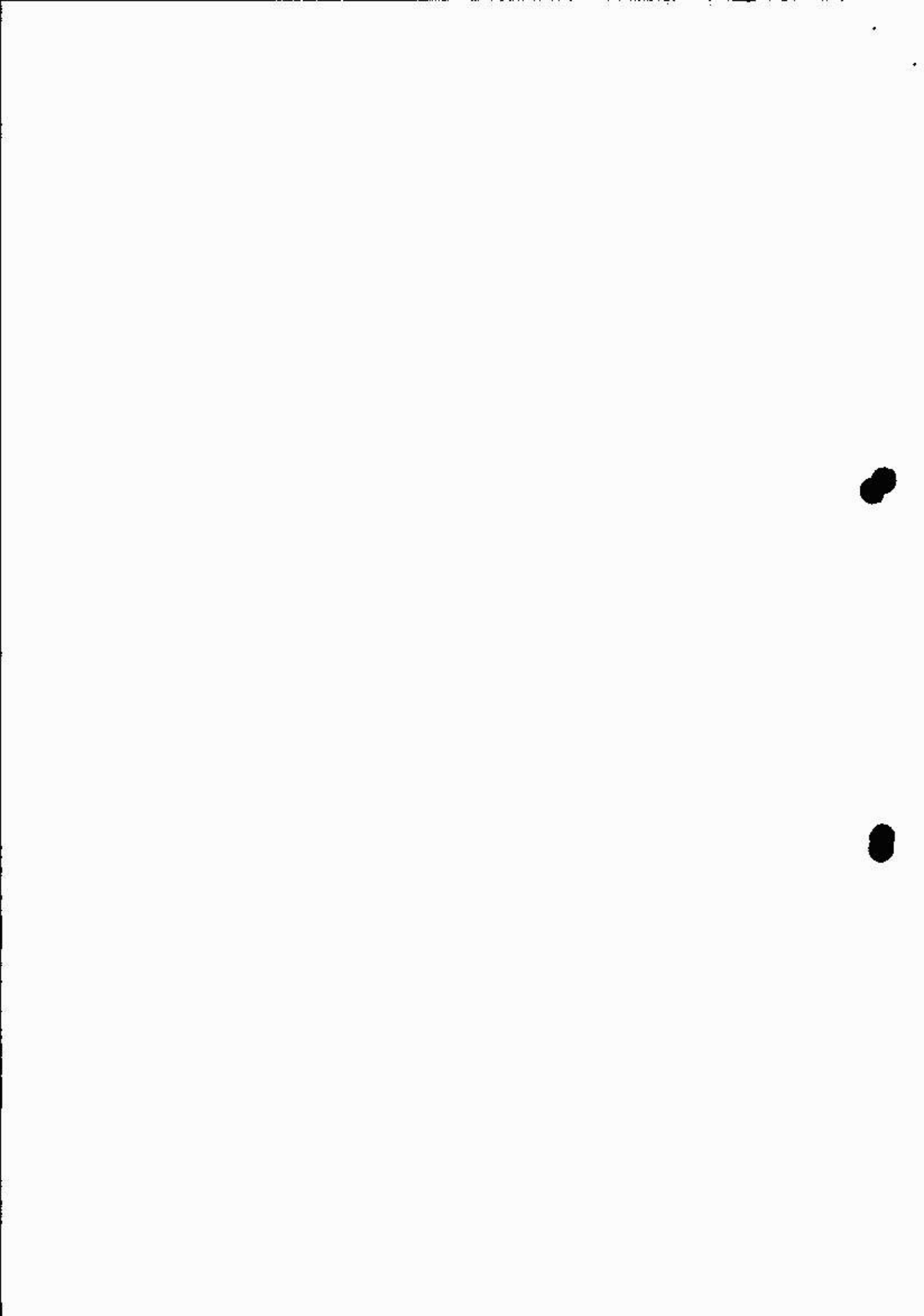
Porém, por tradução de inconstitucionalidade, tenho por dever vetar este projeto de lei, por afronta a preceitos da Constituição Federal, e também, da Constituição do Estado do Amapá, pois que de origem parlamentar, em assunto afetos somente ao Poder Executivo, e, cujos argumentos técnico-jurídicos se prendem nos seguintes pontos:

**1) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA**

O Projeto, como já mencionado, em razão da iniciativa parlamentar, adentra na organização e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 119, inciso XXV da Constituição do Estado.

Mesmo no campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso V do parágrafo único do art. 104 da Constituição Estadual que: "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL."

É de atribuição do Governador do Estado o exercício da direção da administração estadual, com manifestação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, assim:



**"Competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção da Administração Estadual - Compete, privativamente, ao governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art. 84, II combinado com o art. 25, caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF - Pleno - Adin nº 1448-0/RJ - Medida cautelar - Rel. Min. Maurício Corrêa, *Diário da Justiça*, Seção I, 2 ago.1996, p. 25.778)."**

Também, na Adin nº 1391-2/SP cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, o STF assim decidiu:

**"Competência privativa do Chefe do Executivo para matérias sobre direção e funcionamento da Administração Pública - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo (STF - Pleno - Adin n.º 1391-2/SP - Rel. Min. Celso de Mello, *Diário de Justiça*, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216)"**

## 2) INCONSTITUCIONALIDADE DA "AUTORIZAÇÃO" NO PROJETO DE LEI.

Demonstrada está a ingerência do Poder Legislativo na seara típica do Poder Executivo, extrapolando, o legislador, de sua competência legislativa. Na proporção em que o Parlamento edita normas que encerram condutas a serem seguidas pela Administração, flagrante está o constrangimento ao Poder Executivo em adotar medidas as quais não passaram por seu juízo de conveniência e oportunidade, e cuja competência de instituição é sua, por destinação constitucional, estando o Poder Executivo a ser autorizado a fazer o que é de sua competência decidir.

A propósito das leis autorizativas, deve-se observar que o Decreto nº 4.176/2002, dispõe em seu artigo 10 que: **"O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa pura ou incondicionada"**. A espécie de autorização de que trata este artigo 10 se direciona exatamente ao tipo constante no projeto de lei ora vetado, que tem iniciativa no Poder Legislativo, atuando no campo de competência do Poder Executivo, porque não encontra constitucionalidade prevista, sendo, assim, formalizado de forma aleatória e injustificada, viciada de inconstitucionalidade, conforme resta esclarecido por Menelick de Carvalho Netto (*A sanção no procedimento legislativo: 2000*):

**"Preliminarmente é de se recordar que o chamado 'projeto de lei autorizativa' foi prática parlamentar que vicejou no ordenamento autocrático anterior como**

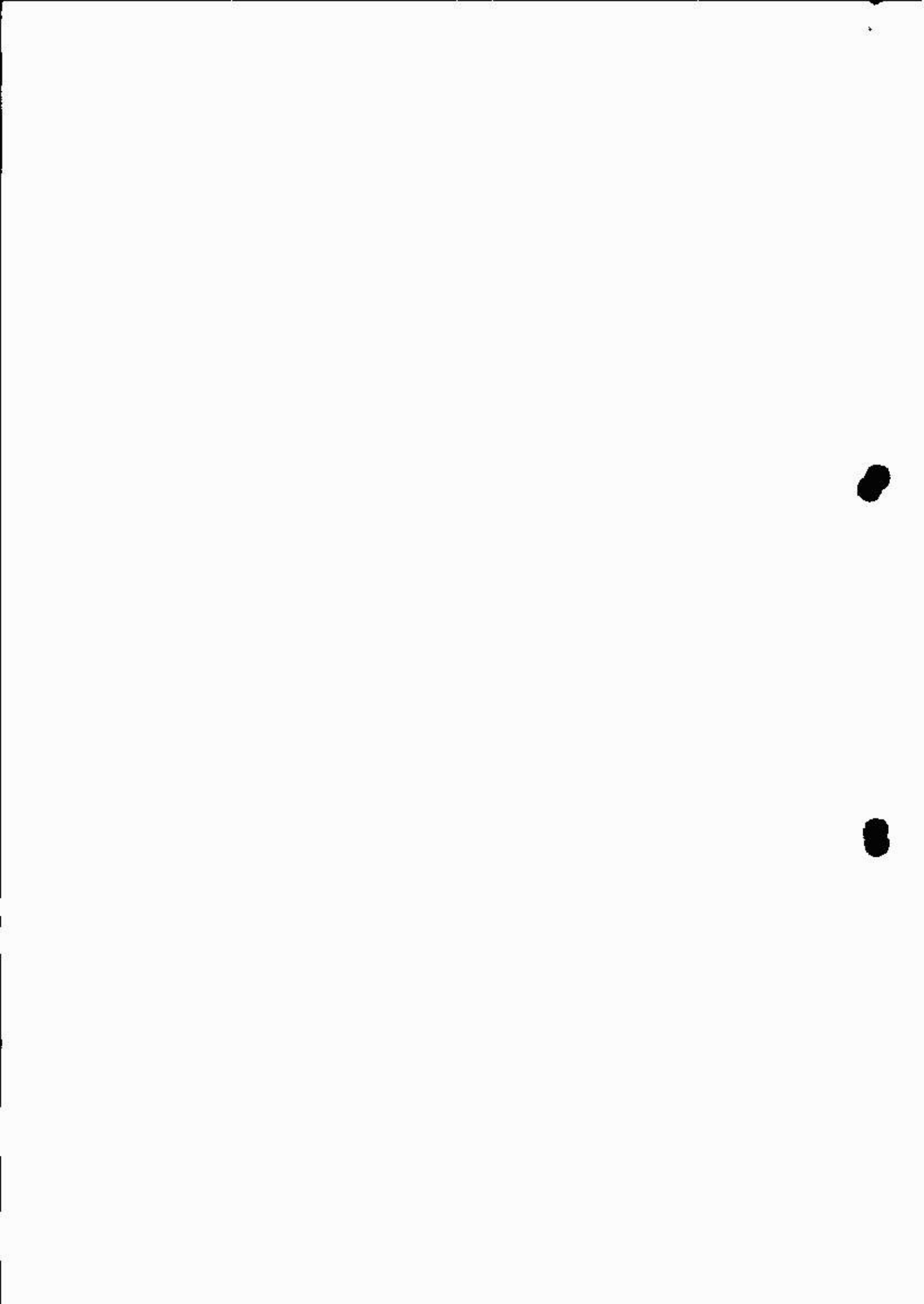




*tentativa de se burlar o vazio de competência legislativa das casas parlamentares naquela ordem constitucional. Tais projetos tinham por objeto precipuamente a matéria relativa à organização administrativa, então reservada ao Executivo, (...). Considerou-se que, na verdade, tais leis configurariam, por isso mesmo, um mero expediente de invasão pelo Legislativo de atividade tipicamente administrativa, constitucionalmente reservada ao Executivo. Daí porque 'o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retirar a característica de inconstitucionalidade que a desqualifica pela raiz' (STF, Pleno, Repr. 686 - GB, in Revista da PGE, Vol. 16, pág.276f*

Cumpra lembrar que a iniciativa reservada é uma projeção específica do princípio da separação de poderes que, para manutenção do Estado Democrático de Direito, deve ser respeitada, sendo neste sentido a forma como tem se manifesta o Supremo Tribunal Federal, quando instado a fazê-lo:

“EMENTA: Atribuições de Órgãos Públicos - Representação por Inconstitucionalidade. Lei Estadual de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a criar Fundação Assistencial. Lei nº 174, de 08.12.1977, do Estado do Rio de Janeiro. A teor do artigo 81, V; da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Presidente da República, dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Federal, norma esta que, guardando vinculação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, é aplicável aos Estados, por força do artigo 13, I, combinado com o artigo 10, VIII, letra "c", da mesma constituição. Fere a Lei nº 174/1977, também, o artigo 57, I e II, da Lei Maior, porque, da disciplina nela definida, resulta a previsão de despesa pública e criação de empregos no âmbito da Administração Indireta, sem iniciativa do Governador. Dizendo o artigo 57 referido com o processo legislativo, aplica-se aos Estados. "ut" artigo 13, III, da Constituição. Não afasta na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º, autorização ao Poder Executivo para criar a Fundação, porque, de outras disposições do diploma, decorre ao Governador o dever de adotar providências, em prazo estipulado, que o vinculam, por fim, ao procedimento próprio de criação da entidade, com inafastável despesa pública, a margem de sua iniciativa. O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa. Precedente, neste particular, do STF, na Representação nº 686-gb. Representação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 174, de 08.12.1974, do Estado do Rio de Janeiro. (Rp-993/RJ - representação, Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 08-10-82).”  
(Grifos inexistentes no original)



De outra banda, a Advocacia-Geral da União - manifestando-se em Ações Diretas de Inconstitucionalidade interpostas pelo Governo do Estado do Amapá - tem fortalecido a indicação de inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que tenha cunho autorizativo, em clara usurpação competencial do Poder Executivo, conforme abaixo:

**Trecho da manifestação da Advocacia-Geral da União na ADI nº 4724/Amapá**

(...) Ao fundamentar o voto condutor do acórdão lançado no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.569, o então Ministro Carlos Velloso acolheu a alegada afronta do artigo 61, § 1º, inciso 11, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal, reconhecendo ser inconstitucional norma oriunda de iniciativa parlamentar que autoriza a criação de órgão público, justamente porque cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que veiculam tal matéria. É o que se colhe do trecho abaixo transcrito:

"Os artigos 6º, 8º e 9º, da Lei Estadual 13.155/2001 são ofensivos, também, ao princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo: CF, art. 61, § 1º, inciso II, "a" e "e". É que, oriundo de iniciativa parlamentar, autoriza o art. 6º a criação de órgão público. certo que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre regime jurídico de servidores públicos e criação de órgãos da administração pública." (grifos apostos).

**3) DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES**

A desobediência ao que acima se dispõe enfrenta, indisfarçável lesão ao princípio da independência dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado.

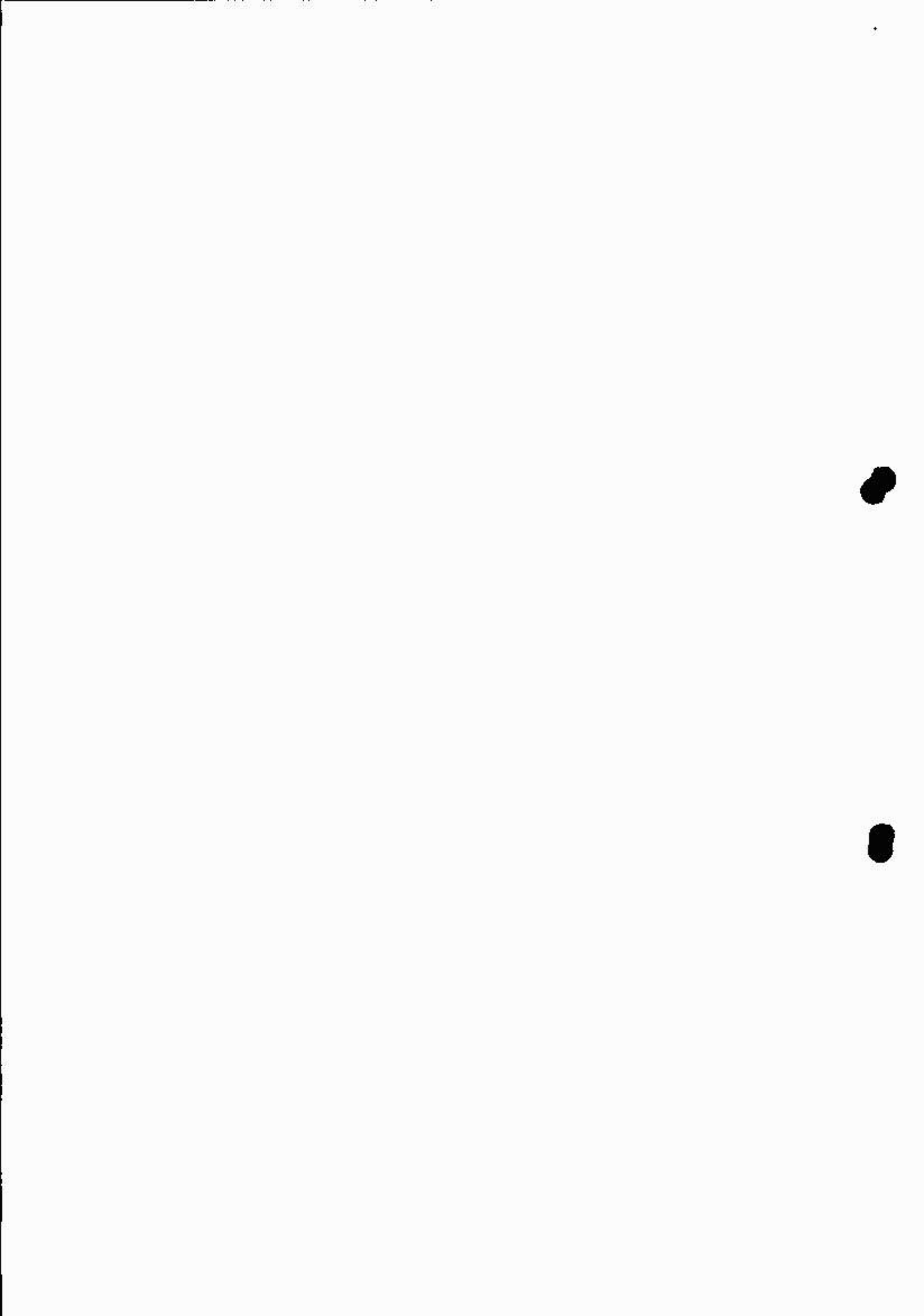
O projeto afronta, ainda, afronta, de forma inadmissível o art. 177, inciso I, da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade material.

Não se pode deixar de mencionar que, qualquer despesa da administração deve, necessariamente, estar prevista no orçamento anual, pelo menos, porque o princípio da anualidade é imperioso nas questões que envolvam matéria financeira, fundamentalmente despesas.

Entendo que o projeto acarreta lesão ao "princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

O Professor Uadi Lammêgo Bullos (Constituição Federal Anotada: 2003) comentando a natureza de existência da independência dos Poderes, leciona que: "A independência de que se refere este art. 2º delinea-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade,

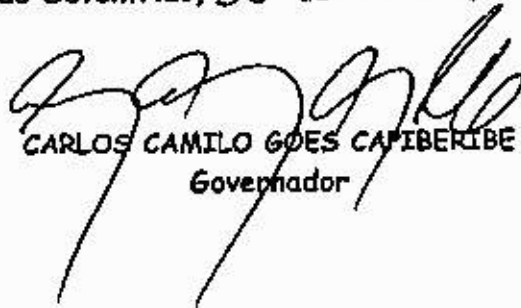


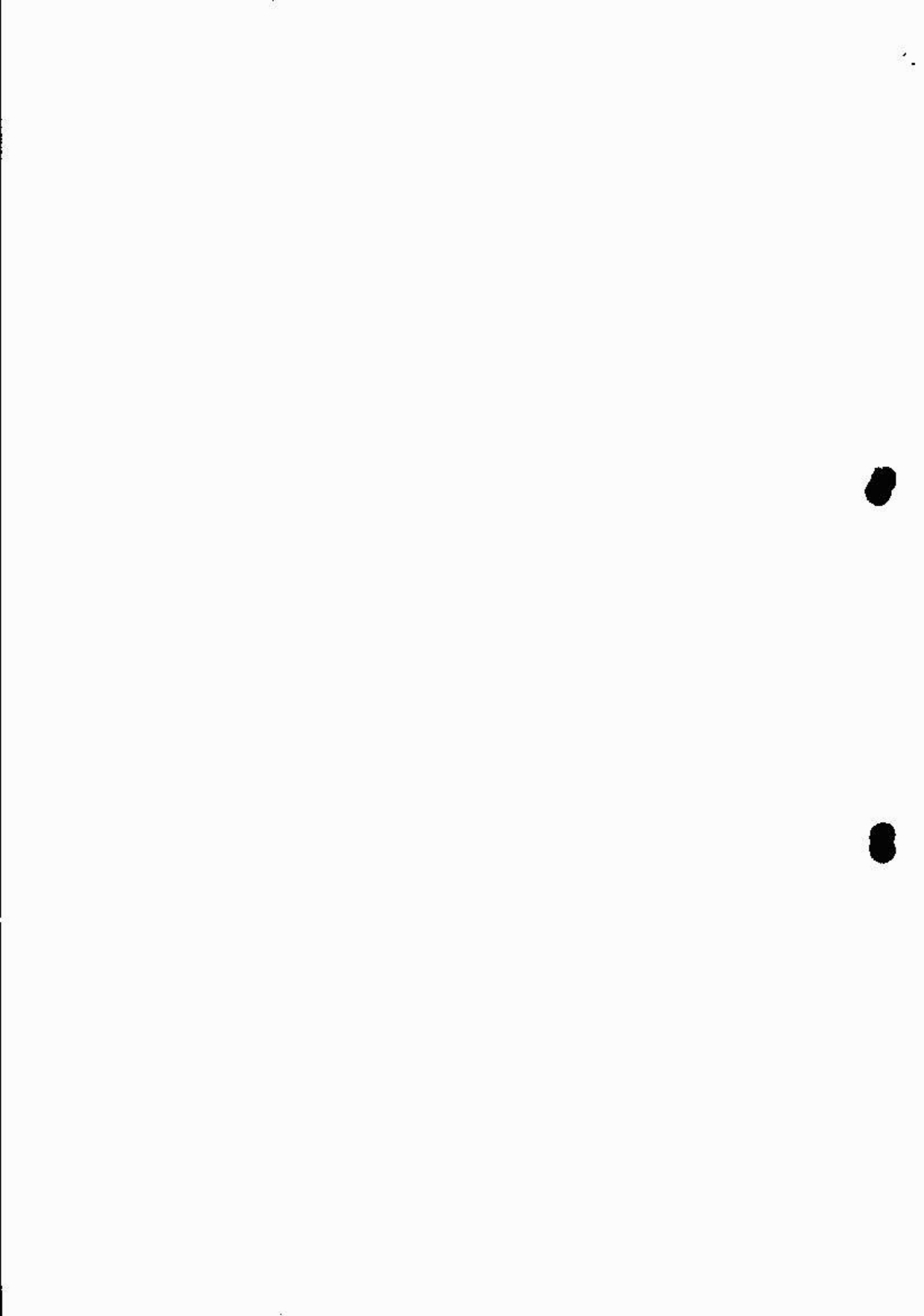


*organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder político, uno e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, admitidas as exceções participantes dos mecanismos de freio e contrapesos."*

São estas as razões pelas quais **veto totalmente** o Projeto de Lei que autoriza o poder Executivo a criar a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá e dá outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrão, 30 de abril de 2012

  
CARLOS CAMILO GÓES CAVIBÉRIBÉ  
Governador





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
0065/12-SELEG-AL

Macapá-AP,  
15 de Maio de 2012

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
Mensagem	0013/12-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0033/11-AL, de autoria do Deputado Moisés Souza, que Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM  
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

NESTA

Assessoria Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

15.05.12

Paulo Roberto da Gama Jorge Melém



Carlos Camilo Góes Capiberibe  
Governador  
Doralice Nascimento de Souza  
vice-Governadora



Macapá-Amapá  
30 de Abril de 2012 - Segunda-feira  
Circulação: 30.04.2012 às 17:30h  
Tiragem: 800 exemplares com 16 páginas,  
Nº 5216

# Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

## MENSAGENS

MENSAGEM Nº 013/12 - 6ª

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0033/11-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 0033/11-AL, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá e de outras providências, por inconstitucionalidade.

### RAZÕES DO VETO:

Sem desmerecimento da louável importância do objeto proposto, que trata da autorização para a criação da Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá, objetivando a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, compoendo a estrutura administrativa do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Porém, por transgressão de inconstitucionalidade, tenho por dever vetoar este projeto de lei, por afronta a preceitos da Constituição Federal, e também da Constituição do Estado do Amapá, pois que de origem parlamentar, em assunto afeto somente ao Poder Executivo, e cujos argumentos técnico-jurídicos se prendem nas seguintes pontas:

#### 1) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em questão mencionado, em razão da iniciativa parlamentar, sucumbiu na organização e funcionamento da administração estadual prevista no Art. 119, inciso XXV da Constituição do Estado.

14. No tocante ao tipo de iniciativa de lei, lê-se no inciso V do parágrafo único do art. 104 da Constituição Estadual que: "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL".

É de atribuição do Governador do Estado o exercício da direção da administração estadual, com manifestação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, assim:

"Competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção da Administração Estadual - Compete, privativamente, ao governador do Estado exercer, em: o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art. 84, II combinado com o art. 25, caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF - Pleno - Adm nº 1448-0/RJ - Medida cautelar - Rel. Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça, Seção 1, 2 ago. 1996, p. 25.776)."

Também, na Adm nº 1391-2/SP cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, o STF assim decidiu:

"Competência privativa do Chefe do Executivo para matérias sobre direção e funcionamento da Administração Pública - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, a, da CF, que consagra princípio fundamental intrinsecamente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo (STF - Pleno - Adm nº 1391-2/SP - Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção 1, 28 nov. 1997, p. 62.216)".

#### 2) INCONSTITUCIONALIDADE DA "AUTORIZAÇÃO" NO PROJETO DE LEI

Demonstrada está a ingerência do Poder Legislativo no campo típico do Poder Executivo, extrapolando, o legislador, da sua competência legislativa. Na preparação em que o Parlamento edita normas que encerram condutas a serem seguidas pela Administração, flagrante será o constrangimento ao Poder Executivo em adotar medidas as quais não passaram por seu juízo de conveniência e oportunidade, e cuja competência de instituição é sua, por destinação constitucional, estando o Poder Executivo a ser autorizado a fazer o que é de sua competência decidir.

A propósito das leis autorisativas, deve-se observar que o Decreto nº 4.176/2002, dispõe em seu artigo 10 que: "O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa para ou inconstitucional". A espécie de autorização de que trata este artigo 10 se direciona exatamente ao tipo mencionado no projeto de lei ora vetado, que tem iniciativa no Poder Legislativo, atuando no campo de competência do Poder Executivo, porque não encontra constitucionalidade prevista, sendo, assim, formalizado de forma aleatória e intencional, violada de inconstitucionalidade, conforme



PODER EXECUTIVO

Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Divanilde da Costa Ribeiro
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Cosmeid Maciel Gabriel
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juventude: Alex Sandro Silva Nazari
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Maria Lotuza R. G. Nasament
Secretaria Extraord. de Políticas Afro-Desceendentes: Marilda Leão Pereira

Órgãos Estratégicos de Execução

Cabinete do Governador: Nelson de Freitas Vas
Cabinete de Segurança Institucional: Cel. PM. Jorge Furtado Carros
Auditoria Geral: José Maurício Coimbra Viana
Procuradoria Geral: Anabela Kleber de Souza dos Santos
Defensoria Pública: Ivand Magas de Oliveira
Polícia Militar: Cel. PM Pedro Paulo da Silva Rezende
Polícia Civil: Tito Guimarães Neto
Corpo de Bombeiros: Cel. BM Raimunda Américo Partido de Miranda
Polícia Técnico-Científica: Odair Pereira Monteiro
Ovidiana-Geral: Rivaldiria Miguel de Souza Freitas

Secretários de Estado

Administração: Maria Luiza Pires Moraes Coimbra
Desenvolvimento Rural: Paulo Roberto Nunes (interim)
Cultura: José Miguel de Souza Cyrilo
Comunicação: Bruno Jerônimo de Almeida (interim)
Ciência e Tecnologia: Antônio Cláudio Almeida de Carvalho
Desporto e Lazer: José Luiz Amaral Figueiredo
Educação: Adalberto Carvalho Ribeiro
Recursos Estaduais: Juvenal Carvalho de Azevedo
Indústria e Comércio: José Relatário Alves Pinheiro
Infraestrutura: José Batista Pinheiro
Meio Ambiente: Grayton Tavares Talsada
Planejamento, Orçamento e Tesouro: Juliano Del Castilo Silva
Saúde: Lílian de Silva Facundes
Segurança: Marcos Roberto Marques da Silva
Sociedade: Sérgio Roberto Rodrigues de La-Roque
Trabalho e Empreendedorismo: Sivaldo da Silva Brito
Turismo: Helene Pereira Calares
Mobilização Social: Eliana Cambrás Soares

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

ADAP: Ivana Maria Antunes Mourão
AMPRE: Eldo José de Souza Ferraz
SIAC - Super Facil: Dário de Jesus Nascimento de Souza
EAP: Maria Isabel de Albuquerque Cambrás
IPEM: Nilson Kennedy Monteiro
DOPRO: Franciane Sávio Alves Pinto
DINGRO: Marcos Aurélio Bezerra Araújo (interim)
SUNIA: Dióscoro Regina Pastoja
SIAMOP: Ivon Daniel de Silva Ananias
TEPA: Augusto de Oliveira Júnior
IPEM:
JUCAP: Jean Alex de Souza Nunes
IPEM: Fernando Antônio de Medeiros
IPEM: João Bosco Alfole Dias
IPEM: Maria Nilza Amaral de Araújo
IPEM: José Alípio Diniz de Moraes Júnior
IPEM: Juliana Alves Coimbra Alexandres
IPEM: Maria Anabela Pereira Pires
IPEM: Maurício Oliveira de Souza
IPEM:
IPEM: Ana Margarida Castro Euler
IPEM: Maria Lílian Teixeira Borges
IPEM: Fundação Tutuocuatup: Jackson Luis Rebelo Porto

Comissões de Economia Mista

AEAP: Sérgio José Pires Fernandes
CAETA: Ruy Guilherme Smith Veiros
FA: José Ramalho de Oliveira
UAP: Rubens Celestino Rodrigues Gomesque

resta esclarecer por Menelick da Curvalho Netto [3] anexo no procedimento legislativo 2004/

Proibitivamente é da via recordar que o "procedimento de lei autorizativa" foi prática parlamentar que integrou no ordenamento autocrático anterior como tentativa de se incluir a via de competência legislativa das casas parlamentares naquela ordem constitucional. Tais projetos tinham por objeto praticamente a matéria relativa à organização administrativa, sendo reservada ao Executivo. (...) Considerando-se que, na verdade, tais leis configuram, por isso mesmo, um mero expediente de inovação pela Legislativo da atividade tipicamente administrativa, constitucionalmente reservada ao Executivo. Daí porque o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade que a desqualifica pela razão (STF, Plena, Repr. 686 - GR, in Revista da PGE, Vol. 16, pág. 276)

Cumpre lembrar que a iniciativa reservada é uma projeção específica do princípio da separação de poderes que, para manutenção do Estado Democrático de Direito, deve ser respeitada, sendo neste sentido a forma como tem se manifesta o Supremo Tribunal Federal, quando instado a faz-lo:

EMENTA: Atribuições de Órgãos Públicos - Representação por Inconstitucionalidade. Lei Estadual de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a criar Fundação Assistencial. Lei nº 174, de 08.12.1977, do Estado do Rio de Janeiro. A teor do artigo 81, V, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Presidente da República, dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Federal, norma esta que, guardando vinculação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, é aplicável aos Estados, por força do artigo 13, I, combinado com o artigo 10, VIII, letra "c", da mesma constituição. Fere a Lei nº 174/1977, também, o artigo 57, I e II, da Lei Maior, porque, da disciplina nele definida, resulta a previsão de despesa pública e criação de empregos no âmbito da Administração Indireta, sem iniciativa do Governador. Dizendo o artigo 57 referido com o processo legislativo, aplica-se aos Estados, "at" artigo 13, III, da Constituição. Não afasta na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º, autorização ao Poder Executivo para criar a Fundação, porque, de outras disposições do diploma, decorre ao Governador o dever de adotar providências, em prazo estipulado, que o vinculam, por fim, ao procedimento próprio da criação de entidade, com indenizável despesa pública, a margem de sua iniciativa. O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua validade por falta de legítima iniciativa. Precedente. Este particular, do STF, na Representação nº 686-qb Representação procedente, declarou-se "a inconstitucionalidade da Lei nº 174, de 08.12.1974, do Estado do Rio de Janeiro. (Rp-993/RJ - representação, Relator Ministro Néri da Silveira DJ 08-10-82)" (Grifos inexistentes no original)

De outra banda, a Advocacia-Geral da União - manifestando-se em Ação Direta de Inconstitucionalidade interpostas pelo Governo do Estado do Amapá - tem fortalecido a indicação de inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que tenha caráter autorizativo, em clara usurpação competencial do Poder Executivo, conforme abaixo:

Tratado da manifestação da Advocacia-Geral da União na ADI nº 4724/Amapá

(...) do fundamentar o voto condutor do acórdão lançado no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2369, o então Ministro Carlos Velloso acolheu a alegada afronta do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, reconhecendo ser inconstitucional norma oriunda de iniciativa parlamentar que autoriza a criação de órgão público, justamente porque cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que regulam tal matéria. E o que se colhe do trecho abaixo transcrito:

"Os artigos 6º, 8º e 9º, da Lei Estadual 13.135/2001 são inconstitucionais, também, ao princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo CF, art. 61, § 1º, inciso II, "a" e "c". E que, oriundo de iniciativa parlamentar, autoriza o art. 6º a criação de órgão público, certo que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre regime jurídico de servidores públicos e criação de órgãos da administração pública. (grifos apostos).

3) DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

A lesão ao que acima se dispõe enfrenta, indistigavelmente, o princípio da independência dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado.

